



Processo TC nº 04.502/19

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, sob a gestão do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante.

Após todo o trâmite processual, inclusive com pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1963/2022 decidiu:

a) *JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2018;*

b) *APLICAR ao Sr Geraldo Nobre Cavalcante Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício financeiro de 2018, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/200;*

c) (...).

As falhas que ensejaram à decisão acima mencionada foram:

- *Ocorrência de despesas não licitadas – R\$ 60.533,34;*
- *Contratação por excepcional interesse público para execução de atividades rotineiras, em desacordo com a legislação vigente, caracterizando potencial burla ao princípio da realização do concurso público, e, ainda, com prazo superior aos limites máximos estabelecidos no Art. 237, § 1º, I e II, da Lei Municipal nº 2.378/92 e art. 5º da Lei 4038/2002;*
- *Realização de despesa sem prévio empenho – R\$ 2.809.793,59;*
- *Realização de despesa sem autorização legislativa – R\$ 2.520.332,49;*
- *Ausência de pagamento a favor da empresa ECOSOLO – R\$ 3.199.538,81;*
- *Classificação contábil incorreta do elemento das despesas referente à contratação de pessoal por tempo indeterminado, prejudicando a real apuração dos índices de gasto com pessoal e o trabalho deste Tribunal de Contas previsto no art. 19, 20 e 59, § 1º e 2º da LRF.*

Inconformado, o Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 1364/1377 dos autos.

Ao analisar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo que o recorrente não acrescentou nada de novo, apresentando, praticamente, os mesmos argumentos já examinados por esta Corte em sede de defesa.

O MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 0039/23 acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução, opinando no sentido do CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão combatida.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que os argumentos apresentados não têm o condão de alterar à decisão inicial. Assim, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, Nuguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1963/2022.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 04.502/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Gestor Responsável: Geraldo Nobre Cavalcante

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas
Anuais - Exercício de 2018. Pelo conhecimento e não
provimento.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0465/2023

Visto, relatado e discutido o **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1963/2022**, emitido quando do julgamento da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para os fins de manter, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 1963/2022**.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa (PB), 16 de março de 2023.

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2023 às 12:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Março de 2023 às 13:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO